

**Ministério da Educação**

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 2022-7037 e - <http://www.mec.gov.br>

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 23000.030275/2019-91

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Pagamento de inscrição dos servidores José Luiz Liberatoscioli, Matrícula Siape nº [REDACTED], Raiany Cristine da Silva, Matrícula Siape nº [REDACTED] e Juraci Chaves Araújo, Matrícula Siape nº [REDACTED], lotados na Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC, para participar do Curso Cálculo Trabalhista e SEFIP aplicados à fiscalização de contratos, a ser realizado em Brasília-DF, no período de **20 a 22 de novembro de 2019**, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, promovido pela empresa IOC Capacitação Ltda.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A participação dos servidores na capacitação justifica-se pela necessidade de melhorar as práticas adotadas quanto fiscalização administrativa em contratos, cálculos relativo as planilhas durante a fase do pregão, bem como na repactuação.

3. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

3.1. Capacitar servidores de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Federal, com o objetivo de:

3.2. Ampliar o conhecimento relativos à fiscalização de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.3. Ampliar o conhecimento acerca da retenção das verbas em conta vinculada.

4. PÚBLICO ALVO

4.1. Servidores envolvidos nos contratos de locação de mão de obra nas áreas de licitações e contratos e controle interno, bem como gestores de contratos com esse objeto.

5. LOCAL, PRAZO DE EXECUÇÃO E CARGA HORÁRIA

5.1. O evento será realizado em Brasília/DF, nos dias 20 a 22 de novembro de 2019, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

6. FISCALIZAÇÃO

6.1. A fiscalização dos serviços será realizada pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do MEC.

7. GARANTIA DO OBJETO CONTRATADO

7.1. A garantia dos serviços a serem executados são as condições previamente negociadas e pactuadas na proposta do fornecedor.

8. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado por meio de nota de Empenho, sendo o depósito bancário realizado após atesto de nota fiscal, e em até 05 (cinco) dias após o término do evento.

9. DEVERES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

- 9.1. Efetuar a inscrição dos servidores interessados;
- 9.2. Exercer a fiscalização e acompanhamento do serviço;
- 9.3. Notificar a empresa caso seja constatado que a condução dos trabalhos esteja em desacordo com o interesse da interessada, propondo, neste caso, as devidas medidas corretivas;
- 9.4. Liberar os servidores para frequência no evento no horário estabelecido;
- 9.5. Solicitar ao servidor Relatório de Participação em Ações de Capacitação e cópia de certificado;
- 9.6. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

10. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 10.1. Ministras o evento de acordo com o conteúdo programático proposto;
- 10.2. Prover o material didático;
- 10.3. Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse recíproco para a execução dos serviços que o MEC julgue necessárias conhecer ou analisar;
- 10.4. Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições estabelecidas na proposta apresentada;
- 10.5. Encaminhar nota fiscal a este Centro de Formação para atesto e posterior pagamento;
- 10.6. Cumprir o cronograma de desenvolvimento dos serviços.

11. RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

11.1. A One Cursos - Treinamento e Desenvolvimento é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela One Cursos legitima a sua notória especialização. Com equipe de profissionais especialistas, as Soluções One Cursos se apresentam, por meio de seminários, cursos in company, soluções eletrônicas, revista especializada, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos.

11.2. A empresa fornecedora é portadora de extenso acervo de informações e soluções técnico-jurídicas, prestando suporte aos profissionais da Administração Pública por meio do oferecimento de produtos e serviços com o mais alto padrão de qualidade. Sua extensa atuação em diversos órgãos e entidades da Administração Pública e sua comprovada notoriedade na área fundamentam a escolha da solução de capacitação proposta.

11.3. A empresa One Cursos cumpre os requisitos de singularidade e notória especialização nos serviços prestados, sendo freqüentemente citados autores de seu corpo editorial e lentes de seus cursos nos Acórdãos do TCU. Ademais, os preços são padronizados, além de compatíveis com a complexidade do serviço a ser prestado.

11.4. Nesse mesmo sentido, se apresenta como de amplo conhecimento que os cursos dessa fornecedora são desenvolvidos com utilização de recursos tecnológicos e adoção de metodologia diferenciada, combinando aulas expositivas, trabalhos em grupos e práticos, sempre com o objetivo de viabilizar o melhor aproveitamento do conteúdo programático. Os programas incluem questões polêmicas e situações práticas que envolvem o dia a dia dos agentes públicos.

11.5. A escolha dos locais dos seus Seminários e a dos terceiros prestadores de serviços, bem como todo o acompanhamento do evento são realizados por equipes que trabalham com um criterioso padrão de qualidade na organização e na logística, e no cumprimento do horário, que é rigorosamente observado.

11.6. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o

mais adequado à plena satisfação do objeto, o que no caso em tela, parece-nos ser o caso.

11.7. Conforme se pode constatar em pesquisas juntadas aos autos, a prestadora do serviço demonstra-se uma empresa especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas; atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc., ministrados por profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, selecionados entre os melhores do mercado.

11.8. Celso Antônio Bandeira de Mello observa que a notória especialização "diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras". Para Adilson Abreu Dallari tal notoriedade não se confunde com a popularidade, "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato" o que é o caso da fornecedora, empresa que goza de notoriedade entre militantes da matéria, e principalmente dos palestrantes, conhecidíssimos representantes das matérias tratadas no evento.

11.9. Valendo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou propostas de decisão no TCU: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário.

11.10. Marçal Justen Filho preleciona que "a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo", para, posteriormente, afirmar que a notória especialização diz com a capacitação "conhecida e reconhecida no meio especializado em que o contratado desenvolve sua atividade específica.

11.11. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

11.12. Constata-se dessa forma, que a singularidade do serviço prestado pela empresa está diretamente definida pelo seu know-how de mais de 30 anos de sucesso em promover treinamentos direcionados a empresas de ponta e órgãos públicos, o que não poderia ser obtido facilmente em outro fornecedor.

11.13. Nos parece então, que os cursos abertos para os quais não cabe licitação seriam aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição, o que parece, novamente, se amoldar ao caso em tela, visto que se trata de fórum anual, em sua 11ª edição.

11.14. Destarte, por tratar-se de treinamento e aperfeiçoamento perfeitamente alinhado às necessidades desse Ministério da Educação, com pertinência temática com as atividades dos futuros participantes, personalíssimo em sua concepção temática, de conteúdo, forma e palestrantes, de natureza singular, a ser ministrado por empresa e doutrinadores de notória especialização, em data única, para servidores específicos, em curso aberto, em data oportuna e conveniente para o afastamento dos servidores, com preço compatível com de mercado, conforme comprovação nos autos, constando, para tanto, disponibilidade orçamentária e financeira proponho que seja autorizada a participação de servidores desta SAA.

12. VALOR

12.0.0.1. O valor da inscrição individual é de R\$ 2.890,00, entretanto para três participantes do mesmo órgão é de R\$ 2.840,00 por participante, totalizando o valor de **R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais)**, conforme proposta da empresa constante dos autos (SEI 1766221).



Documento assinado eletronicamente por **Raiany Cristine da Silva, Chefe de Divisão**, em 22/10/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 23/10/2019, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Augusto Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 23/10/2019, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1766767** e o código CRC **BA70BCE0**.

À consideração Superior.

RAIANY CRISTINE DA SILVA
Chefe de Divisão

De acordo, encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGLC.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

De acordo, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, conforme proposto.

MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES
Coordenador-Geral de Licitações e Contratos

Referência: Processo nº 23000.030275/2019-91

SEI nº 1766767